TC 027.838/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado de Rondônia

Responsável: Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48); Miguel Sena Filho (CPF 628.735.202-72); Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)

Advogado ou Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior (peça 89)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Milton Luiz Moreira, na condição de Secretário de Estado da Saúde, período de 2004 a 2010, em razão da omissão da prestação de contas final quanto aos recursos repassados à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia por força do Convênio 1772/1999 (Siafi 388017), celebrado com a Funasa, que teve como objeto a implementação do Sistema de Vigilância em Saúde no Estado de Rondônia.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo do Convênio 1772/1999, foi previsto o valor total de R$ 1.715.116,29 para a execução do objeto, dos quais R$ 1.538.968,49 seriam repassados pelo concedente e R$ 176.147,80 corresponderiam à contrapartida (peça 3, p. 3-4).

3. Os recursos federais foram repassados conforme a tabela abaixo:

Ordem Bancária	VALOR ORIGINAL (Reais)	Data de emissão da OB	Data de Crédito na Conta Específica
2000OB001630	274.680,00	22/3/2000 (peça 10, p.42)	27/3/2000 (peça 49, p. 4)
2000OB008107	430.069,80	25/9/2000 (peça 10, p.44)	28/9/2000 (peça 49, p. 13)
2002OB013827	82.790,75	9/12/2002 (peça 10, p.54)	11/12/2002 (peça 49, p. 52)
2003OB005967	419.208,17	24/9/2003 (peça 10, p.55)	26/9/2003 (peça 49, p. 67)
2004OB000290	278.219,02	21/1/2004 (peça 10, p.57)	23/1/2004 (peça 49, p. 84)

4. O ajuste vigeu, a princípio, no período de 20/12/1999 a 31/05/2004. A previsão para que fosse apresentada a prestação de contas seria até o término da vigência do convênio, ou seja, até 31/05/2004 (peça 10, p. 157), tudo conforme subcláusula segunda da cláusula segunda e cláusula oitava do Termo de Convênio 1772/1999 (peça 3, p. 2-5).

5. Assim, terminado o convênio e não tendo sido apresentada a prestação de contas final foi instaurada em 19/5/2005, pela Fundação Nacional de Saúde, o processo de Tomada de Contas Especial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56160553.

6. Todavia, a prestação de contas final foi encaminhada em 2/12/2005, ficando evidenciada a sua intempestividade (peça 10, p. 273-310 e peça 11, p. 1-139).

7. Ainda na Fundação Nacional de Saúde, a análise técnica da Unidade de Gerência de Projeto (UGP) apontou o atingimento satisfatório do objeto pactuado, com execução total dos valores transferidos. Houve a devolução do saldo remanescente de R$ 96.114,79, relativo ao valor não utilizado da aplicação financeira. Foi recomendada a aprovação da Prestação de Contas condicionada ao exame e aprovação da parte documental pela área financeira (peça 11, p. 141-142).

8. O Parecer Financeiro nº 169, na sua conclusão (peça 11, p. 288), menciona a ausência de documentação indispensável à aprovação financeira e sugere a não aprovação da prestação de contas final em relação a 0,01% da 3ª parcela e 100% da 4ª e 5ª parcelas, totalizando a importância de R$ 697.437,41.

9. Assim, a Tomadora de Contas encaminhou notificação ao Sr. Milton Luiz Moreira, em 7/1/2010, para que apresentasse sua defesa ou recolhesse à Fundação Nacional de Saúde a importância de R$ 1.649.903,50, incluídos juros e atualização monetária (peça 11, p. 291-293).

10. O Sr. Milton Luiz Moreira solicitou, em 5/2/2010 (peça 11, p. 297), a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, a qual foi concedida (peça 11, p. 301). Todavia, conforme afirmou a Tomadora de Contas em seu relatório, não houve nenhuma manifestação posterior do interessado (peça 5, p. 5).

11. O processo seguiu para o Controle Interno que emitiu o devido Certificado de Auditoria 215529/2010 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno de mesmo número (peça 6). Posteriormente, houve o Pronunciamento Ministerial opinando pela irregularidade das contas e o encaminhamento da documentação para o Tribunal de Contas da União.

12. Na análise técnica procedida na instrução inicial da Secex/RO (peça 15), concordou-se parcialmente com o órgão instaurador da tomada de contas especial. A divergência foi com relação à contrapartida, que não foi disponibilizada pelo convenente, devendo assim regressar aos cofres públicos federais a proporção do valor financeiro inicialmente acordado no convênio.

13. Na segunda e terceira instruções dos autos (peças 32 e 52), verificou-se a necessidade de saneamento de questões quanto à identificação de responsáveis e à quantificação do respectivo dano.

14. Na quarta instrução dos autos (peça 62), após realizadas as diligências complementares, apurou-se a responsabilidade dos gestores, sendo proposta a citação do Sr. Miguel Sena Filho e do Sr. Milton Luiz Moreira, bem como do Estado de Rondônia.

15. Na quinta instrução dos autos (peça 93), após realizadas as citações, a Unidade Técnica concluiu, quanto aos responsáveis, que inexistia nos autos elementos que permitiriam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propondo que fossem julgadas irregulares as contas do Sr. Miguel Sena Filho e do Sr. Milton Luiz Moreira e que os responsáveis fossem condenados em débito.

16. Bem como, foi proposta a rejeição das alegações de defesa do Estado de Rondônia, fixando-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária (peça 93).

17. O Ministério Público junto ao TCU em seu parecer, propôs o arquivamento em relação ao Sr. Miguel Sena Filho, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Milton Luiz Moreira, dando-lhe quitação (peça 96).

18. Já quanto ao Estado de Rondônia, o *parquet* propôs a rejeição das alegações de defesa e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56160553.

facultar-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância correspondente à contrapartida pactuada e não aplicada na consecução do objeto do Convênio 1.772/1999, acrescida de atualização monetária (peça 96).

19. A Exma. Ministra Ana Arraes, relatora dos autos, em seu voto acompanhou os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU quanto à necessidade de concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito de responsabilidade do Estado, fazendo a ressalva para que se ajustasse a data a partir da qual deveria incidir a atualização monetária, a fim de que a atualização monetária do débito fosse calculada a partir do fim da vigência do ajuste, datado de 31/5/2004, uma vez que a contrapartida poderia ser aplicada ao longo de sua execução e que essa medida é mais benéfica para o ente responsável e estaria em consonância com a jurisprudência da Corte, a exemplo dos Acórdãos 5.884/2010 e 6.361/2013, da 1ª Câmara (peça 98, p. 3).

20. Já quanto ao Sr. Miguel Sena Filho e ao Sr. Milton Luiz Moreira, a eminente relatora postergou o julgamento de suas contas para a próxima fase (peça 98, p. 3).

21. Assim, o Acórdão 7839/2016-TCU-2ª Câmara rejeitou parcialmente as alegações de defesa do Estado de Rondônia e fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o Estado de Rondônia comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, da quantia de R$ 152.951,68.

EXAME TÉCNICO

22. Em cumprimento ao Acórdão 7839/2016-TCU-2ª Câmara, o Estado de Rondônia, por intermédio de seu representante legal, foi notificado mediante o Ofício 559/2016-TCU/SECEX-RO, (peça 101), datado de 13/7/2016, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

23. O responsável tomou ciência do aludido ofício, conforme documento constante da peça 102. Transcorrido o prazo regimental, o Estado não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor integral do débito.

24. Assim, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Estado de Rondônia nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992.

EXAME DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

25. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal entende que é aplicável somente o débito ao ente federado, conforme art. 3 da Decisão Normativa – TCU 57/2004, ficando prejudicada, portanto, o exame da prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

26. Tendo em vista que a dívida imposta ao Estado de Rondônia não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (parágrafos 22-24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56160553.

prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 152.951,68	31/5/2004

Valor histórico: R$ 152.951,68
Valor atualizado com juros até 16/8/2016: R$ 611.220,58 (peça 103)

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

c) autorizar o pagamento da dívida do Estado de Rondônia em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Governo do Estado de Rondônia e à Fundação Nacional de Saúde/Funasa.

SECEX-RO, em 22 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
GÉRSON DIAS ALVES
AUFC – Mat. 10190-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56160553.

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
O convenente deixou de realizar o depósito da contrapartida referente ao Convênio 1772/1999, Siafi 388017.	Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71)	----------	Deixar de realizar o depósito da contrapartida referente ao Convênio 1772/1999, Siafi 388017.	A falta do depósito da contrapartida do convenente nos termos estabelecidos no convênio impõe injusto desequilíbrio financeiro ao concedente e gera dano ao erário.	Quanto ao Estado de Rondônia este foi beneficiado haja vista não ter realizado o aporte financeiro devido ao convênio. Assim, é possível afirmar que o Estado deve ressarcir a União nos valores efetivamente executados e na mesma proporção estabelecida nos termos do convênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56160553.